



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 321/2023-PROJUR

Contrato administrativo nº 036/2022-PMBB

Processo nº: 2023.0825-01/SEMAP

Interessada: Secretária Municipal de Administração e Planejamento.

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo Contratual – Quantitativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ART.65, INCISO I, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade do segundo Termo Aditivo Quantitativo do Contrato Administrativo nº 036/2022-PMBB, celebrado entre o Município de Breu Branco - Prefeitura Municipal e a empresa K J DA S CARNEIRO ELIRELI, que tem como objeto a prestação de serviços de publicidade no município de Breu Branco/PA.

É o relatório, passamos a opinar.

1

PARECER

A Secretária Municipal de Administração e Planejamento justifica a necessidade do aditivo, uma vez que fora observado a o aumento na estimativa mensal de consumo dos serviços, em razão da necessidade da continuidade no estudo, planejamento supervisão, criação execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e demais meio de divulgação, conforme documentos acostados aos autos do Processo Administrativo.

Inicialmente, cumpre esclarecer o que vem a ser considerado serviço continuado. De acordo com a boa doutrina e jurisprudência das cortes de contas, os serviços denominados contínuos são aqueles cuja interrupção é capaz de gerar danos à prestação dos serviços públicos inerentes à Administração, comumente denominada como “solução de continuidade”.

Portanto, percebe-se que os serviços prestados pela contratada são de publicação de atos oficiais para a Administração Pública e, portanto, necessários ao funcionamento e a própria continuidade da prestação dos serviços públicos, posto que sem os serviços prestados pela Contratada, nenhuma licitação será publicada, sendo, então, forçoso entender que os serviços prestados são essenciais à Administração, posto que, se não prestados, a própria máquina pública poderá emperrar.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA



Antes de adentrar no mérito jurídico acerca das alterações contratuais, mister se faz estabelecer que, em regra, os contratos administrativos podem ser alterados em valor, sem aumento quantitativo, por 03 (três) formas:

- a) Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Revisão);
- b) Repactuação;
- c) Reajuste.

A Revisão se funda na cláusula Rebus Sic Standibus, também conhecida como teoria da imprevisão, quando um fato imprevisível ou, se previsível, de consequências econômicas incalculáveis, ocorre e gera desequilíbrio na relação contratual capaz de impossibilitar a entrega dos serviços ou do objeto contratado. É o que se convencionou denominar de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Já repactuação é uma espécie de reajuste, com o fito de corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação, entretanto apenas é possível em casos de contratos onde há mão-de-obra exclusiva.

No concernente ao Reajuste, é simples aplicação da cláusula, corrigindo-se os valores contratuais para corrigir a desvalorização da moeda. Dito isto, ainda há a possibilidade de alteração contratual estabelecida no art. 65, I, da Lei nº 8.666/1993. Estas modificações são unilaterais e estão dentro do Poder Potestativo do Estado enquanto contratante.

2

O Art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

No presente caso, há uma necessidade para o aumento quantitativo do contrato entabulado nos itens indicados pelo Fiscal do contrato, posto que, além de ser prerrogativa unilateral da Administração, a ausência de aditivo poderá implicar em descontinuidade dos serviços públicos posto que a Administração deve publicar seus atos em atenção ao princípio da transparência pública.

A prerrogativa de aumento ou diminuição quantitativa do objeto do contrato decorre de simples ato administrativo e se constitui em modificação unilateral do instrumento contratual assinado pelas partes, desde que dentro do limite estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca dessa possibilidade de alteração do contrato administrativo da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, § 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES. 1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. 4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação. (REsp 666878/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 492)

3

Portanto, fazendo-se necessária a modificação quantitativa do contrato, devidamente comprovada, e, da mesma forma, demonstrado que tal aumento não supera o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, faz-se imperiosa a alteração contratual com o fito de garantir a prestação continuada dos serviços públicos em voga.

Desta feita, o presente aditivo visa a alteração quantitativa de 25,00%. Sendo assim, o requerido aditivo resguarda o limite estabelecido no art. 65, § 1º.

No presente caso, como já desatado, muito embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



O quantitativo do contrato inicial previa o valor de R\$: 380.000,00, e o presente aditivo quantitativo aumentou em 25,00%, ou seja, R\$: 475.000,00, obedecendo assim o limite de 25% estabelecido na Lei 8666/93.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual é respeitado no presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 036/2022-PMBB, em relação ao quantitativo mencionado, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Breu Branco/PA, 30 de agosto de 2023.

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ

Procurador Geral do Município
Portaria nº 765/2021-GP
OAB/PA nº 17.119ª